

PARECER N° 1009/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.068460/2012-22
 INTERESSADO: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 07)	Despacho de Convalidação (fls. 14 à 15-v)	Decisão de Primeira Instância - DCI (fls. 27 à 28-v)	Notificação da DCI (AR fl. 34)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 35 à 36)	Aferição Tempestividade (fl. 41)	Prescrição Intercorrente
00065.068460/2012-22	647350154	02502/2012	PT-IPR	30/03/2012	23/05/2012	25/06/2012	19/09/2014	26/03/2015	27/05/2015	02/06/2015	29/07/2015	26/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.65(a)(b) e (c) do RBAC 135.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela NORTEJET TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 02502/2012 lavrado em 23/05/2012, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.65(a)(b) e (c) do RBAC 135, a saber:

Durante inspeção por demanda em base principal realizada na sede operacional da empresa NORTEJET Taxi Aéreo Ltda., no Aeroporto Internacional de Belém, em Belém - PA nos dias 12 e 13 de abril de 2012, foi constatado que a empresa permitiu o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização da Autoridade de Aviação Civil. Auto de Infração referente ao trecho SNVS/SBBE (linha 2 - fl. 024 do diário de bordo da referida aeronave). Os dados apresentados no Diário de Bordo não estão de acordo com os pesos apresentados nos Manifestos de Carga.

HISTÓRICO

- Parecer Técnico** - (fls. 02 à 03 e seus anexos fls. 04 à 08) em seu Parecer o INSPAC relata que durante inspeção por Demanda em Base Principal realizada na sede operacional da empresa, no Aeroporto Internacional de Belém - Belém - PA, nos dias 12 e 13 de abril de 2012, foram constatadas diversas ocorrências, dentre elas o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização da autoridade aeronáutica.
- Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 23/05/2012, conforme comprova AR (fl. 07) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 06/07/2012 (fls. 08 à 10 e anexos fls. 11 à 13).
- Despacho de Convalidação** (fls. 14 à 15) Em 19/09/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - convalidou o auto de infração acrescentado à capitulação inicial do AI (Art. 302, inciso II, alínea "a", do CBAer) a citação à legislação infralegal fazendo referência à seção 135.65(a)(b) e (c) do RBAC 135. Em seguida, no dia 02/10/2014, a mesma ACPI/SPO (fls. 16 à 17-v), tornou inválido o ato de convalidação anterior e realizou nova convalidação do AI, agora, fazendo referência ao art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c com a mesma seção do RBAC 135 (135.65(a)(b) e (c) e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da autuada.
- Manifestação do interessado após ciência da Convalidação** - após tomar ciência da convalidação do AI, conforme comprova AR (fls. 26), datado de 15/10/2014, a autuada apresentou manifestação (fls. 18 à 21 e anexos fls. 22 à 24), protocolada/postada nesta Agência em 22/10/2014.
- Decisão de 1ª Instância - DCI:** em 25/03/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 14 à 15-v), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 27/05/2015, conforme comprova AR (fl. 34), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 35 à 36 e anexos fls. 37 à 39), protocolado/postado em 02/06/2015 (fls. 40).
- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 27) datado de 29/07/2015, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.65(a)(b) e (c) do RBAC 135.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

14. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 se aplica às operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119. Já a Seção 135.65 trata dos Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave e determina o seguinte:

[...]

Seção 135.65 RBAC 135

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(b) No que diz respeito à tripulação, é responsabilidade do piloto em comando registrar em cada voo pelo menos as seguintes informações: matrícula da aeronave, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local da decolagem e do pouso, horário da decolagem e do pouso, tempo de voo, espécie do voo (visual, instrumentos, diurno, noturno), observações (se houver) e nome e assinatura da pessoa responsável. Data da emissão: 21 de fevereiro de 2014 RBAC nº 135 Emenda nº 03 Origem: SPO 18/194

(c) No que diz respeito à aeronave:

(1) o piloto em comando deve registrar ou fazer que seja registrado no livro cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo. Antes de cada voo o piloto em comando deve verificar a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores.

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento.

[...]

15. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, inconformada com a DC1, a autuada argumenta que:

a) A decisão que invalidou os autos de infração nº 2502/2012 não merece prosperar, por tratar de auto de infração para o mesmo fato ocorrido concomitantemente ao auto de infração nº 2500/2012. Além do que a recorrente sempre cumpriu corretamente com suas obrigações e não desrespeitou a normatividade vigente, principalmente no que se refere ao cumprimento dos mandamentos legais em matéria aeronáutica.

b) os Manifestos de Cargas foram devidamente revisados e atualizados à pasta de Peso e Balanceamento da aeronave de matrícula PT-IPR à época, conforme valores declarados no Diário de Bordo e comunicado a Autoridade de Aviação Civil através de FOP 123 nº 011/2012, de 22/05/2012. Tais Revisões e correções foram realizadas na estrita legalidade e de boa-fé pela recorrente.

c) Não tendo havido o intento em corroborar dados inexatos e em desacordo com a legislação vigente, agindo totalmente de boa-fé entende a recorrente que as autuações devem ser consideradas insubsistentes visto que foram devidamente sanadas à época.

16. Em relação à alegação de que a convalidação do AI nº 2502/2012 não seria válida porque o referido AI teria sido lavrado para a mesma infração apontada no AI nº 2500/2012, há que se esclarecer o seguinte:

Folha 24 do Diário de Bordo Aeronave PT-IPR (fl. 05 dos autos)

Linha	De	Para	Partida	Auto de Infração
01	SBBE	SNVS	10:30	02500/2012 (DOC SEI nº 1750811)
02	SNVS	SBBE	12:25	02502/2012

17. Como se demonstra na tabela acima, extraída da Folha 24 do Diário de Bordo da Aeronave PT-IPR (fl. 05 dos autos), a infração apontada no AI 02500/2012 foi quanto ao preenchimento inexato da Linha nº 01 do Diário de Bordo, relativa ao voo SBBE/SNVS, com partida às 10:30 e para o voo SNVS/SBBE, com partida às 12:25, os dados inexatos foram preenchidos na Linha nº 02 da Folha 24 do mesmo Diário de Bordo. Assim, não assiste razão ao autuado ao afirmar que a infração apontada no AI 02500/2012 é a mesma infração apontada no AI nº 02502/2012.

18. A autuada traz em sede de recurso a mesma alegação feita em sede de Defesa Prévia de que os Manifestos de Cargas foram devidamente revisados e atualizados à pasta de Peso e Balanceamento da aeronave de matrícula PT-IPR à época, conforme valores declarados no Diário de Bordo e comunicado a Autoridade de Aviação Civil através de FOP 123 nº 011/2012, de 22/05/2012. Tais Revisões e correções foram realizadas na estrita legalidade e de boa-fé pela recorrente.

19. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

Em verificação ao alegado pelo interessado, que os manifestos de carga foram revisados e a informação contida neste documento passou a ser a mesma contida no Diário de Bordo da Aeronave, confirma-se a infração noticiada no presente AI, a qual relata o preenchimento com dados inexatos, documentos exigidos pela fiscalização.

20. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

21. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

22. Ao final a empresa interessada afirma ter havido boa-fé em seus atos, entretanto, a sua alegação de boa-fé não é suficiente para excluir o caráter infracional de sua conduta, na medida em que, na relação entre órgão regulador e regulado, espera-se a prática deste princípio.

23. **Questão de fato** - Nos dias 12 e 13 de abril de 2012, durante inspeção por demanda em

base principal realizada na sede operacional da empresa NORTEJET Táxi Aéreo Ltda., no Aeroporto Internacional de Belém, em Belém - PA, foi constatado que a empresa permitiu o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização da Autoridade de Aviação Civil. Auto de Infração referente ao trechos SNVS/SBBE (linha 2 - fl. 024 do diário de bordo da referida aeronave).

24. Em seu Parecer Técnico o INSPAC anexou as cópias da folha 24 do Diário de Bordo (fl. 05 dos autos) onde restou comprovado a informação inexata contida na Linha 02, relativa ao voo SNVS/SBBE, com partida às 12:25, em comparação ao Manifesto de Carga (fls. 05 e 06), a saber: "A linha 2 informa um total de 0 (zero) kg de carga embarcada, enquanto o respectivo Manifesto de Carga referência o peso de 150 Kg."

25. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

26. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; [...]*".

28. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

30. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar mínimo, pois ao se consultar as informações do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorreria no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

31. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é, entre 30/03/2011 a 30/03/2012, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1743590).

32. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

33. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

34. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

35. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
00065.068460/2012-22	647350154	02502/2012	PT-IPR	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.65(a)(b) e (c) do RBAC 135	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 24/04/2018, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1744776** e o código CRC **80714CBF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1083/2018

PROCESSO Nº 00065.068460/2012-22

INTERESSADO: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1744776). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Nos dias 12 e 13 de abril de 2012, durante inspeção por demanda em base principal realizada na sede operacional da empresa NORTEJET Táxi Aéreo Ltda., no Aeroporto Internacional de Belém, em Belém - PA, foi constatado que a empresa permitiu o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização da Autoridade de Aviação Civil. Auto de Infração referente aos trechos SNVS/SBBE (linha 2 - fl. 024 do diário de bordo da referida aeronave).
5. Em seu Parecer Técnico o INSPAC anexou as cópias da folha 24 do Diário de Bordo (fl. 05 dos autos) onde restou comprovado a informação inexata contida na Linha 02, relativa ao voo SNVS/SBBE, com partida às 12:25, em comparação ao Manifesto de Carga (fls. 05 e 06), a saber: "A linha 2 informa um total de 0 (zero) kg de carga embarcada, enquanto o respectivo Manifesto de Carga referênciava o peso de 150 Kg."
6. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a NORTE JET TAXI AEREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data	Enquadramento	Infração	Decisão de Segunda Instância
00065.068460/2012-22	647350154	02502/2012	NORTE JET TAXI AEREO LTDA	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.65(a)(b) e (c) do RBAC 135	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

9. À Secretária.
10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/04/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1750654** e o código CRC **27A1A27F**.

Referência: Processo nº 00065.068460/2012-22

SEI nº 1750654